

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	10
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	10
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	10
DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS	10
<i>Proibição do BNDES de financiar a aquisição de ativos por empresas de capital nacional no exterior.....</i>	10
<i>PDS 122/2017 do senador Alvaro Dias (PODE/PR), que “Susta dispositivos do Decreto no 4.418, de 11 de outubro de 2002, que aprova o Estatuto Social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES”.....</i>	<i>10</i>
<i>Priorização da realização do pregão na forma eletrônica</i>	10
<i>PL 8312/2017 do deputado Pedro Cunha Lima (PSDB/PB), que “Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 2002, para priorizar a realização do pregão na forma eletrônica”.....</i>	<i>10</i>
ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO	11
<i>Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento (ACFI) celebrado entre Brasil e Colômbia</i>	11
<i>MSC 275/2017 do Poder Executivo, sobre o “O texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015”.....</i>	<i>11</i>
<i>Revogação das MPs 772, 773 e 774 de 2017</i>	11
<i>MPV 794/2017 do Poder Executivo, que “Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017”.....</i>	<i>11</i>
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	12
<i>Facilitação da baixa de MPEs sem faturamento há mais de 5 anos</i>	12
<i>PLS-C 279/2017 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a baixa da microempresa e da empresa de pequeno porte sem faturamento há mais de 5 (cinco) anos, dispensando-se a apresentação de distrato social, ainda que algum dos sócios esteja ausente ou tenha falecido”.....</i>	<i>12</i>
<i>Criação do Conselho de Gestão Fiscal (CGF)</i>	12

<i>PL 8325/2017 do deputado Julio Lopes (PP/RJ), que “Dispõe sobre as competências, a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal”.....</i>	<i>12</i>
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	14
<i>Inclusão de nova hipótese no rol de cláusulas abusivas em contratos de adesão.....</i>	14
<i>PL 8168/2017 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tornando infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, e tornando ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro”.....</i>	<i>14</i>
<i>Limitação à indisponibilidade de bens de indiciados por improbidade administrativa</i>	14
<i>PLS 274/2017 do senador Hélio José (PMDB/DF), que “Acrescenta o § 2º ao art. 7º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer limites à indisponibilidade de bens de indiciados por improbidade administrativa”.....</i>	<i>14</i>
<i>Estabelecimento de regras para a delegação do serviço público de fiscalização administrativa a particulares</i>	15
<i>PLS 280/2017 do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que “Estabelece diretrizes e requisitos para a delegação, no âmbito da Administração Pública Federal, do serviço público de fiscalização administrativa a particulares”.....</i>	<i>15</i>
<i>Tipificação do crime de extorsão praticado contra empresas.....</i>	16
<i>PL 8226/2017 do deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a extorsão de pessoa jurídica”.....</i>	<i>16</i>
MEIO AMBIENTE.....	16
<i>Ampliação dos repasses do FPM em função da conservação de florestas</i>	16
<i>PLP 400/2017 do deputado Lucio Mosquini (PMDB/RO), que “Modifica os coeficientes individuais de participação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a fim de incentivar a preservação de florestas e matas naturais na área municipal”.....</i>	<i>16</i>
<i>Modulação da intensidade da fiscalização ambiental em função do cumprimento da legislação do meio ambiente.....</i>	17
<i>PL 8326/2017 do deputado Julio Lopes (PP/RJ), que “Dispõe sobre a periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.....</i>	<i>17</i>
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	17

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO	17
Proibição de gestantes trabalharem em locais insalubres.....	17
<i>PL 8304/2017 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Altera o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”</i>	<i>17</i>
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	18
SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	18
Revogação da possibilidade de quitação anual de obrigações trabalhistas	18
<i>PLS 251/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Revoga o art.507 -B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar a faculdade de empregados e empregadores firmarem termo de quitação anual de obrigações trabalhistas”.</i>	<i>18</i>
Revogação dos dispositivos que conferem força de lei às negociações coletivas.....	18
<i>PLS 252/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Revoga os art.611-A e 611-B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto - Lei nº 5.452, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar a prevalência da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho sobre a Lei”</i>	<i>18</i>
Alterações na Reforma Trabalhista, no trabalho temporário e disposições para o empregado com deficiência.....	19
<i>PLS 266/2017 do senador Romário (PODE/RJ), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 para dispor sobre: a) cômputo do tempo de labor na duração da jornada diária de trabalho; b) limitação do trabalho parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais; c) horário especial para o trabalhador com deficiência; d) regime de teletrabalho diferenciado para o empregado com deficiência; e) afastamento da trabalhadora gestante ou lactante com deficiência de atividades insalubres; f) vedação de labor intermitente para empregados com deficiência; g) natureza salarial de todas as parcelas pagas com habitualidade ao empregado e em contraprestação aos serviços prestados; h) participação do sindicato na homologação da rescisão do contrato de trabalho do empregado que conte com mais de seis meses na empresa; h) limitações do negociado sobre o legislado em relação à jornada de trabalho e ao teletrabalho; i) prevalência da norma coletiva mais benéfica para o trabalhador com deficiência; j)</i>	

<i>revogação do art. 448-A da CLT; e k) limitação do contrato de trabalho temporário a 90 (noventa) dias, vedada a sua prorrogação”</i>	19
Revogação da Reforma Trabalhista	20
<i>PL 8181/2017 do deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ), que “Revoga a Lei 13.467, de 3 de julho de 2017”</i>	20
ADICIONAIS	21
Revogação da possibilidade de trabalho da gestante ou lactante em ambientes de insalubridade média ou baixa	21
<i>PLS 254/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Revoga o art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e restabelece a Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, a fim de proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres”</i>	21
DISPENSA	21
Reintegração dos empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista demitidos sem justa causa	21
<i>PL 8324/2017 da Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados, que “Concede anistia aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, demitidos sem justa causa, com ou sem incentivos”</i>	21
DURAÇÃO DO TRABALHO	22
Descanso da trabalhadora antes da hora extra	22
<i>PLS 269/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prorrogação do horário normal de trabalho de, no mínimo, 15 minutos, antes do início do período extraordinário do trabalho da mulher”</i>	22
Remuneração do intervalo intrajornada	23
<i>PLS 282/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Dá nova redação ao § 4º do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial”</i>	23
TERCEIRIZAÇÃO	23

Novas regras para a Terceirização23

PLS 249/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrente”. 23

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS26

Revogação do Contrato de Trabalho Intermitente.....26

PLS 253/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Revoga o §3º do art. 443 e o art. 452-A, e altera o 'caput' do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar o trabalho intermitente”. 26

Benefícios fiscais para empresas que contratem trabalhadores idosos.....27

PL 8146/2017 da deputada Dâmina Pereira (PSL/MG), que “Institui benefícios fiscais para empresas que contratarem trabalhadores idosos”. 27

Documentos trabalhistas em Braille para trabalhador com deficiência visual27

PL 8180/2017 do deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB), que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de estabelecer que os trabalhadores com deficiência visual tenham seus recibos de salários, de férias, de rescisão de contrato e os comprovantes de rendimentos confeccionados conforme o Sistema Braille”. 27

Limitação da jornada de trabalho a tempo parcial para 25 horas semanais e proibição de horas extras.....28

PLS 268/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais”. 28

Revogação da possibilidade de contratação do trabalhador autônomo exclusivo28

PLS 270/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Revoga o art.442-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que trata da contratação do trabalhador autônomo”. 28

Vedação de horas extras nos contratos a tempo parcial29

PLS 281/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Acrescenta § 5º ao art. 59, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para

<i>dispor que os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras”.....</i>	<i>29</i>
Indenização integral pela rescisão do contrato de representante comercial.....	29
<i>PL 8202/2017 do deputado Augusto Carvalho (SD/DF), que “Acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”.....</i>	<i>29</i>
Vínculo empregatício do autônomo.....	30
<i>PL 8303/2017 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Suprime o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.....</i>	<i>30</i>
BENEFÍCIOS.....	30
Garantia do plano de saúde para desempregado.....	30
<i>PL 8163/2017 do deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO), que “Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”..</i>	<i>30</i>
RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO.....	31
Alterações na lei de Terceirização e da Reforma Trabalhista.....	31
<i>PLS 255/2017 do senador Cristovam Buarque (PPS/DF), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para aperfeiçoar as relações de trabalho”.....</i>	<i>31</i>
REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES.....	32
Presunção de exclusividade do representante comercial.....	32
<i>PL 8206/2017 do deputado Augusto Carvalho (SD/DF), que “Modifica o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”.....</i>	<i>32</i>
INFRAESTRUTURA.....	33
Obrigaçã o de seguro garantia em licitações.....	33
<i>PL 8161/2017 do deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO), que “Altera o § 3º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece a obrigatoriedade em todos os contratos públicos de obras, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil de reais), a apresentação de seguro garantia que cubra 120% (cento e vinte por cento) do valor do contrato, e acrescente-se o art. 44-B na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e de outras providências”.....</i>	<i>33</i>

Fim da isenção do ICMS nas operações interestaduais de energia elétrica33

PEC 27/2017 do senador Paulo Rocha (PT/PA), que “Altera a alínea ‘b’ do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir a imunidade do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações interestaduais relativas à energia elétrica”..... 33

SISTEMA TRIBUTÁRIO35

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS.....35

Instituição da Contribuição Social sobre aplicações financeiras35

PLP 408/2017 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Institui a contribuição social sobre aplicações financeiras”..... 35

Isenção de tributos para os produtos que compõem a cesta básica.....37

PL 8296/2017 do deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO), que “Isenta de impostos e taxas os produtos que compõem a cesta básica”..... 37

Sustação do decreto que elevou as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre combustíveis.....38

PDC 732/2017 do deputado Pedro Uczai (PT/SC), que “Susta os efeitos do Decreto n. 9.101, de 20 de julho de 2017, do Presidente da República, que ‘Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduzem as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool’”..... 38

Sustação do decreto que eleva as alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre os combustíveis.....38

PDC 723/2017 do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Susta, nos termos do art 49, V, da Constituição Federal, a vigência do Decreto n. 9.101, de 20 de julho de 2017, do Presidente da República, que ‘Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduzem as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool’”..... 38

PDC 724/2017 do deputado Jorge Boeira - PP/SC, que “Susta, nos termos do art 49, V, da Constituição Federal, a vigência do Decreto n. 9.101, de 20 de julho de 2017, do Presidente

<i>da República, que ‘Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduzem as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool’</i>	39
Obrigatoriedade de inclusão dos impostos indiretos na nota fiscal	40
<i>PL 8160/2017 do deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO), que “Institui a obrigatoriedade de informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal”</i>	40
OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS	40
Inclusão automática do consumidor no cadastro positivo	40
<i>PL 8184/2017 do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que “Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para permitir a adesão automática ao cadastro positivo”</i>	40
Instituição de lei específica pelos entes federados para coibir práticas que desequilibrem o mercado	41
<i>PLS-C 284/2017 da senadora Ana Amélia (PP/RS), que “Regula o art. 146-A da Constituição Federal”</i>	41
INTERESSE SETORIAL	43
INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA	43
Proibição de comercialização e produção de veículos movidos a combustão interna	43
<i>PL 8291/2017 do deputado João Gualberto (PSDB/BA), que “Institui a proibição sobre a produção e comercialização de automóveis de transporte de passageiros e Veículos Urbanos de Carga (VUCs), de produção nacional ou estrangeira, movidos por motores de combustão interna, e dá outras providências”</i>	43
INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS	44
Equiparação dos protetores solares a medicamentos	44
<i>PL 8272/2017 do deputado Hélio Leite (DEM/PA), que “Acrescenta o §3º ao art. 5º da Lei nº 5.991, de 17 de setembro de 1973, para equipar os filtros e bloqueadores solares aos medicamentos, para todos os efeitos legais”</i>	44
INDÚSTRIA DO FUMO	44
Alteração nas regras do contrato de produtores integrados e integradores	44

<i>PL 8311/2017 do deputado Bohn Gass (PT/RS), que “Inclui os §§ 6º e 7º no art. 6º da Lei n.º 13.288, de 16 de maio de 2016, que ‘dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências’”</i>	44
INDÚSTRIA DE BEBIDAS	45
<i>Estabelecimento de critérios para preservação da qualidade da Tequila e da Cachaça por meio de parceria entre Brasil e México</i>	45
<i>MSC 273/2017 do Poder Executivo, sobre “O texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016”</i>	45
INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS	46
<i>Isenção de PIS e COFINS na produção, importação ou comercialização de óleo diesel.....</i>	46
<i>PL 8178/2017 do deputado Nilson Leitão (PSDB/MT), que “Isenta de PIS e COFINS a produção, a importação ou a comercialização de Óleo Diesel e suas correntes”</i>	46
INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA	47
<i>Sustação de decretos que autorizam a ANEEL promover leilões de usinas em 2017</i>	47
<i>PDC 727/2017 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Susta as Portarias n.º 133, de 04 de abril de 2017, e n.º 191, de 12 de maio de 2017, do Ministério de Minas e Energia, que delegaram para a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a realização, direta ou indiretamente, de Leilão para Outorga de Concessões de Usinas Hidrelétricas de 2017”</i>	47

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Proibição do BNDES de financiar a aquisição de ativos por empresas de capital nacional no exterior

PDS 122/2017 do senador Alvaro Dias (PODE/PR), que “Susta dispositivos do Decreto no 4.418, de 11 de outubro de 2002, que aprova o Estatuto Social do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES”.

Retira do estatuto social do BNDES, dispositivos que possibilitam ao Banco: a) o financiamento da aquisição de ativos e investimentos realizados por empresas de capital nacional no exterior, desde que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do País; b) contratar estudos técnicos e prestar apoio técnico e financeiro, inclusive não reembolsável, para a estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do País ou sua integração à América Latina.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Priorização da realização do pregão na forma eletrônica

PL 8312/2017 do deputado Pedro Cunha Lima (PSDB/PB), que “Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 2002, para priorizar a realização do pregão na forma eletrônica”.

A licitação na modalidade pregão será realizada obrigatoriamente na forma eletrônica, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação e nos termos de regulação específica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento (ACFI) celebrado entre Brasil e Colômbia

MSC 275/2017 do Poder Executivo, sobre o “O texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015”.

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) celebrado entre o Brasil e a Colômbia tem como objetivo promover a cooperação entre as Partes para facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de conflitos, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Revogação das MPs 772, 773 e 774 de 2017

MPV 794/2017 do Poder Executivo, que “Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017”.

Revoga as Medidas Provisórias:

- a) MPV 772 - multa por infrações sanitárias na indústria de produtos de origem animal;
- b) MPV 773 - prazo para estados e municípios cumprirem o gasto mínimo com educação; e

c) MPV 774 - reoneração da folha de pagamentos.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA).

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Facilitação da baixa de MPEs sem faturamento há mais de 5 anos

PLS-C 279/2017 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a baixa da microempresa e da empresa de pequeno porte sem faturamento há mais de 5 (cinco) anos, dispensando-se a apresentação de distrato social, ainda que algum dos sócios esteja ausente ou tenha falecido”.

Altera a Lei Geral do Simples para permitir a baixa de empresa que não apresente faturamento há mais de cinco anos, dispensando, inclusive, apresentação de distrato social, mesmo com ausência de um dos sócios ou seu falecimento.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Fonte: CNI

Criação do Conselho de Gestão Fiscal (CGF)

PL 8325/2017 do deputado Julio Lopes (PP/RJ), que “Dispõe sobre as competências, a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal”.

Dispõe sobre as competências, a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal.

Competências: a) harmonizar e coordenar os critérios e procedimentos relativos à gestão fiscal entre todos os entes da Federação; b) harmonizar e coordenar os procedimentos e declarações em matéria tributária entre todos os entes da Federação; c) disseminar práticas

visando ao aumento da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade do gasto público, à melhoria da arrecadação, ao controle do endividamento e à transparência da gestão fiscal; d) editar normas gerais para a consolidação das contas públicas e a padronização das prestações e tomadas de contas e dos relatórios e demonstrativos contábeis; e) estabelecer normas e padrões diferenciados e simplificados para os pequenos Municípios, bem como os mais adequados ao efetivo controle social; f) elaborar e divulgar diagnósticos, estudos e análises; g) estimular a compatibilização entre a responsabilidade fiscal e a responsabilidade social; h) elaborar o seu regimento interno.

O CGF proverá meios para que os órgãos da Administração Tributária dos entes federativos obtenham diretamente de outro órgão fiscal responsável por base de dados, documentos comprobatórios da regularidade fiscal, atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios, não podendo ser tais documentos exigidos dos contribuintes, salvo disposição legal em contrário.

Composição - o CGF será integrado pelos seguintes membros: a) quatro representantes do Poder Executivo federal, de acordo com as respectivas áreas de atuação do CGF; b) representante do Tribunal de Contas da União; c) representante do Senado Federal; d) representante da Câmara dos Deputados; e) representante do Conselho Nacional de Justiça; f) representante do Ministério Público da União; g) dois representantes dos Secretários Estaduais de Fazenda, escolhidos pelo CONFAZ; h) dois Secretários Municipais de Fazenda, escolhidos pelo organismo nacional de sua representação; i) representante do Conselho Federal de Economia; j) representante do Conselho Federal de Contabilidade; k) dois representantes da comunidade acadêmica e profissional, recrutados entre professores, pesquisadores ou estudiosos das áreas de Economia, Contabilidade e Finanças Públicas, indicados por instituições de ensino e pesquisa, e por organizações profissionais.

Para o custeio das atividades do CGF haverá dotação orçamentária própria, que poderá correr à conta do orçamento do Ministério ou Órgão do executivo federal do qual pertença o presidente do CGF.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Inclusão de nova hipótese no rol de cláusulas abusivas em contratos de adesão

PL 8168/2017 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, tornando infração da ordem econômica as condutas abusivas em contratos particulares, e tornando ineficazes as cláusulas abusivas de modificação de foro”.

Constitui infração à ordem econômica incluir cláusula abusiva em contratos de adesão celebrados com entes de menor poder econômico.

Altera o CPC para estabelecer que a cláusula de eleição de foro, se abusiva, será reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio mais apropriado, ressalvada a competência da Justiça Federal.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS).

Limitação à indisponibilidade de bens de indiciados por improbidade administrativa

PLS 274/2017 do senador Hélio José (PMDB/DF), que “Acrescenta o § 2º ao art. 7º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer limites à indisponibilidade de bens de indiciados por improbidade administrativa”.

A indisponibilidade de bens, no caso de improbidade administrativa, não poderá, em qualquer hipótese, incidir sobre parcela superior a 60% do dinheiro, em espécie, em depósito ou em aplicação em instituição financeira, de titularidade do indiciado. Se necessário complemento para se atingir o valor determinado, admite-se que ele recaia de forma integral sobre outros bens.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Fonte: CNI

Estabelecimento de regras para a delegação do serviço público de fiscalização administrativa a particulares

PLS 280/2017 do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), que “Estabelece diretrizes e requisitos para a delegação, no âmbito da Administração Pública Federal, do serviço público de fiscalização administrativa a particulares”.

Estabelece diretrizes e requisitos para a delegação, no âmbito da Administração Pública Federal, do serviço público de fiscalização administrativa a particulares.

Vedação - veda a delegação de serviço público de fiscalização administrativa a particular: a) sem lei específica para cada setor, que autorize e fixe seus termos; b) nas hipóteses em que lei expressamente houver previsto a indelegabilidade.

Agente delegado - os atos do agente delegado, no exercício do serviço público de fiscalização administrativa, serão acompanhados pelo poder delegante. O agente delegado deverá manter infraestrutura para receber e processar as reclamações dos cidadãos e decidir com imparcialidade e em tempo razoável.

Exceto nos casos em que a lei diretamente designe como agente delegado entidade de classe, ou atribua essa qualidade a todos os integrantes de categoria econômica ou profissional, a delegação do serviço público de fiscalização administrativa dependerá de contrato de concessão de serviço público, nos regimes de concessão comum, administrativa ou patrocinada, conforme o caso, e será precedida de licitação.

A lei que autorizar a delegação a particular de serviço público de fiscalização administrativa deverá regular especificamente o processo administrativo correspondente. A decisão do agente delegado em atividade sancionatória deverá ser motivada, apresentando o relato completo das ponderações de todos os envolvidos e a respectiva fundamentação técnica.

Os agentes delegados, no exercício da delegação do serviço público de fiscalização administrativa, responderão objetivamente pelos danos causados a terceiros.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Fonte: CNI

Tipificação do crime de extorsão praticado contra empresas

PL 8226/2017 do deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a extorsão de pessoa jurídica".

Tipifica no Código Penal como crime de "extorsão de pessoa jurídica" exigir, mediante grave ameaça de denegrir a imagem da empresa para obtenção de vantagem econômica indevida. Fixa pena de reclusão, de 4 a 10 anos e multa.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apresentação do Projeto de Lei n. 8226/2017, pelo Deputado Francisco Floriano (DEM-RJ) no Plenário

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Ampliação dos repasses do FPM em função da conservação de florestas

PLP 400/2017 do deputado Lucio Mosquini (PMDB/RO), que "Modifica os coeficientes individuais de participação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a fim de incentivar a preservação de florestas e matas naturais na área municipal".

Dobra o coeficiente que determina a Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para aqueles que, anualmente, comprovarem a manutenção de 90% das suas áreas de florestas e matas naturais preservadas.

Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Coordenação de Comissões Permanentes (CCP)

Modulação da intensidade da fiscalização ambiental em função do cumprimento da legislação do meio ambiente

PL 8326/2017 do deputado Julio Lopes (PP/RJ), que “Dispõe sobre a periodicidade da fiscalização dos estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

Determina que a fiscalização dos estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais sejam ampliadas ou reduzidas conforme o cumprimento ou descumprimento da legislação ambiental.

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Proibição de gestantes trabalharem em locais insalubres

PL 8304/2017 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Altera o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Revoga o artigo da Reforma Trabalhista (Lei 13467/2017) que permite a atuação de profissionais gestantes e lactantes em locais insalubres, retomando a legislação antiga que proíbe inteiramente o trabalho de mulheres nessas condições.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Revogação da possibilidade de quitação anual de obrigações trabalhistas

PLS 251/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Revoga o art.507 -B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar a faculdade de empregados e empregadores firmarem termo de quitação anual de obrigações trabalhistas”.

Altera a Reforma Trabalhista (Lei 13467/2017) para revogar a possibilidade de quitação anual de obrigações trabalhistas e a consequente eficácia liberatória das parcelas especificadas.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação do Relator na Comissão de Assuntos Econômicos (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos)

Revogação dos dispositivos que conferem força de lei às negociações coletivas

PLS 252/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Revoga os art.611-A e 611-B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto - Lei nº 5.452, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar a prevalência da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho sobre a Lei”.

Altera a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) para revogar os dispositivos que conferem força de lei às negociações coletivas.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Íntegra não disponível no site do [Senado Federal](#).

Tramitação: Aguardando Designação do Relator na Comissão de Assuntos Econômicos (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos)

Alterações na Reforma Trabalhista, no trabalho temporário e disposições para o empregado com deficiência

PLS 266/2017 do senador Romário (PODE/RJ), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 para dispor sobre: a) cômputo do tempo de labor na duração da jornada diária de trabalho; b) limitação do trabalho parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais; c) horário especial para o trabalhador com deficiência; d) regime de teletrabalho diferenciado para o empregado com deficiência; e) afastamento da trabalhadora gestante ou lactante com deficiência de atividades insalubres; f) vedação de labor intermitente para empregados com deficiência; g) natureza salarial de todas as parcelas pagas com habitualidade ao empregado e em contraprestação aos serviços prestados; h) participação do sindicato na homologação da rescisão do contrato de trabalho do empregado que conte com mais de seis meses na empresa; h) limitações do negociado sobre o legislado em relação à jornada de trabalho e ao teletrabalho; i) prevalência da norma coletiva mais benéfica para o trabalhador com deficiência; j) revogação do art. 448-A da CLT; e k) limitação do contrato de trabalho temporário a 90 (noventa) dias, vedada a sua prorrogação”.

Altera a CLT e a Lei de Trabalho Temporário para fixar novas regras quanto à duração do trabalho nos diversos tipos de contrato de trabalho, especialmente o firmado com empregado com deficiência, entre outros temas.

Atividades que devem integrar o tempo de serviço - computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

Trabalho em regime de tempo parcial - é aquele cuja duração não exceda a 25 horas semanais.

Trabalho temporário - limita o contrato de trabalho temporário a 90 dias e veda a sua prorrogação.

Revogação - revoga os dispositivos que tratam da sucessão empresarial.

Verbas com natureza salarial - integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador, garantindo-se ao trabalhador remunerado por produtividade o pagamento do piso salarial da categoria profissional, além de todos os direitos devidos ao trabalhador remunerado por hora.

Verbas sem natureza salarial - não integram o salário as ajudas de custo e as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado.

Homologação - fixa que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de seis meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Quando inexistente na localidade o Sindicato ou Ministério do Trabalho, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.

Novas regras para o empregado com deficiência:

Negociação coletiva - define que sempre deverá ser observada a norma mais benéfica para o empregado com deficiência.

Jornada especial - as empresas com mais de 100 empregados, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário, deverão conceder jornada de trabalho especial para o empregado com deficiência.

Teletrabalho - a contratação do regime de teletrabalho do empregado com deficiência exige a comprovação da necessidade de contratação nessa modalidade com anuência do empregado.

Empregada gestante ou lactante - veda o trabalho da gestante ou lactante com deficiência de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Recebimento de Emendas na Comissão de Assuntos Econômicos (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos)

Revogação da Reforma Trabalhista

PL 8181/2017 do deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ), que “Revoga a Lei 13.467, de 3 de julho de 2017”.

Revoga a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017).

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

ADICIONAIS

Revogação da possibilidade de trabalho da gestante ou lactante em ambientes de insalubridade média ou baixa

PLS 254/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Revoga o art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e restabelece a Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, a fim de proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres”.

Altera a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) para revogar a possibilidade de trabalho da gestante ou lactante em ambientes de insalubridade média ou baixa.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação do Relator na Comissão de Assuntos Econômicos (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos)

DISPENSA

Reintegração dos empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista demitidos sem justa causa

PL 8324/2017 da Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados, que “Concede anistia aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, demitidos sem justa causa, com ou sem incentivos”.

Determina que todos os empregados de empresas públicas ou economia mista que foram exonerados, demitidos ou dispensados sem justa causa, que receberam incentivos ou não, sejam recontratados. Caso o requerente tenha recebido incentivos para a demissão, ele terá que devolvê-lo.

Reintegração - a reintegração será mediante apresentação de requerimento fundamentado e documentação pertinente até 180 dias após promulgação da lei.

Ordem de prioridade de reintegração - deve-se contratar com prioridade: primeiro os que estejam desempregados; segundo, os com idade igual ou superior a 55 anos; terceiro os que estejam empregados, mas ganhando menos do que cinco salários mínimos.

Emprego a ocupar - o empregado deverá ser recontratado para ocupar posto correspondente ao anteriormente ocupado, em caso de extinção por avanço tecnológico ou lapso temporal, deverá possuir salário equivalente.

Caso seja necessária atualização para retornar ao posto, ela será feita à custa do empregador.

Portadores de doenças ocupacionais - caso o recontratado apresente doença ocupacional ao trabalho, ele poderá obter aposentadoria por incapacidade.

Custos da Reconstrução - as despesas decorrentes desta Lei serão arcadas pelos órgãos e entidades contratantes e é vedada a remuneração retroativa.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

DURAÇÃO DO TRABALHO

Descanso da trabalhadora antes da hora extra

PLS 269/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prorrogação do horário normal de trabalho de, no mínimo, 15 minutos, antes do início do período extraordinário do trabalho da mulher”.

Altera a Reforma Trabalhista (Lei 13467/2017) para restabelecer a obrigatoriedade da concessão do descanso de 15 minutos para a mulher antes do início da jornada extraordinária.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação do Relator no Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal)

Fonte: CNI

Remuneração do intervalo intrajornada

PLS 282/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Dá nova redação ao § 4º do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial”.

Altera a Reforma Trabalhista (Lei 13467/2017) para dispor que a não concessão do intervalo para repouso e alimentação obriga a remuneração do período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação do Relator na Comissão de Assuntos Econômicos (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos)

Fonte: CNI

TERCEIRIZAÇÃO

Novas regras para a Terceirização

PLS 249/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrente”.

Define novas regras para os contratos de terceirização celebrados por pessoas jurídicas de direito privado e as relações de trabalho dele decorrentes.

Terceirização - é a transferência, pela contratante, da execução de atividades-meio, assim consideradas as atividades especializadas que não integrem o seu objeto social, ou que não

componham a sua essência econômica ou comercial, ou que não sejam inerentes à sua atuação e não possam ser dissociadas, em linha lógica de desdobramento causal, das atividades integrantes do seu objeto social, à contratada, para que esta a realize, ou que não sejam permanentemente necessárias para o funcionamento da contratante ou tomadora de serviços e das quais não possa prescindir para atingir as finalidades básicas a que se propõe.

Responsabilidade solidária - a empresa tomadora de serviços é solidariamente responsável, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato, inclusive no caso de falência da empresa prestadora de serviços.

Contratante ou tomadora de serviços - é a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos, relacionados à parcela de atividades passíveis de terceirização.

Contratada ou prestadora de serviços - é a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade ou cooperativa de trabalho que, possuindo qualificação técnica bastante e capacidade econômica compatível com a execução contratada, presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de atividades passíveis de terceirização.

Atividades-fim - são as atividades econômicas integrantes do objeto social descrito nos atos constitutivos da contratante e todas as demais atividades que: a) componham a essência econômica ou comercial da empresa e definam o seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico; b) não possam ser dissociadas, em linha lógica de desdobramento causal, das atividades integrantes do objeto social; c) sejam permanentemente necessárias para o funcionamento da empresa, ressalvados os serviços de vigilância e os serviços de conservação e limpeza.

Atividades-meio - são as atividades especializadas não compreendidas no objeto social e não integram a essência econômica ou social da empresa contratante, realizadas ou não nas dependências da contratante, bem assim os serviços de vigilância e os serviços de asseio, conservação e limpeza.

Podem terceirizar - empresas privadas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que explorem diretamente atividade econômica em sentido estrito, em regime de competição com o mercado, e não se viole o princípio do acesso ao serviço público por meio de concursos de provas e títulos.

Limites à Terceirização na administração pública - não poderão terceirizar: a administração pública direta, autárquica e fundacional, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas, inclusive de prestação de serviços públicos ou em regime de monopólio, que não desenvolvam atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em sentido estrito.

Vedações - não podem figurar como contratante ou contratado, a pessoa física ou natural, incluídos o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão. Também não podem figurar como contratada: a) a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, sejam administradores ou equiparados da contratante; b) a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, guardem, cumulativamente, com o contratante de serviços, relação de pessoalidade, subordinação e não-eventualidade; c) a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios, de fato ou de direito, tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador, sem vínculo empregatício, exceto se referidos titulares ou sócios sejam aposentados.

Objeto social único - a contratada deverá ter objeto social único compatível com o serviço contratado.

Qualificação técnica - a qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante: a) a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato; b) a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço; c) a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

Vínculo empregatício diretamente com a empresa contratante - o vínculo será reconhecido quando caracterizada a inidoneidade da empresa contratada ou do contrato de terceirização, e quando realizadas funções diferentes das descritas nos contratos de terceirização, inclusive entre o associado da cooperativa de trabalho ou empregado da empresa prestadora de serviços com a tomadora de serviços.

Piso salarial - o piso salarial dos empregados da empresa contratada não poderá ser inferior ao piso salarial previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a categoria profissional preponderante na empresa contratante.

Contratação sucessiva - na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.

Obrigações Tributárias - a empresa contratante deverá reter, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, a título de: a) imposto de renda na fonte, a alíquota de 1,5% ou alíquota menor, quando prevista; b) CSLL, alíquota de 1%; c) contribuição para o PIS/Pasep, a alíquota de 0,65%; e d) Cofins, a alíquota de 3%. Prevê o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins para as empresas sujeitas à não cumulatividade.

Normas regulamentares - o Ministério do Trabalho e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editarão normas regulamentares necessárias à execução e fiscalização dos contratos de terceirização.

Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação do Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Revogação do Contrato de Trabalho Intermitente

PLS 253/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Revoga o §3º do art. 443 e o art. 452-A, e altera o 'caput' do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar o trabalho intermitente”.

Altera a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) para revogar a regulamentação do Contrato de Trabalho Intermitente.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação do Relator na Comissão de Assuntos Econômicos (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos)

Benefícios fiscais para empresas que contratem trabalhadores idosos

PL 8146/2017 da deputada Dâmina Pereira (PSL/MG), que “Institui benefícios fiscais para empresas que contratarem trabalhadores idosos”.

Institui benefício fiscal para as empresas que contratarem trabalhadores idosos.

Dedução dos Lucros - a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido o valor dos salários pagos a empregados idosos contratados a partir de 1º de janeiro de 2018. Essa exclusão limita-se ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de excesso em apuração posterior.

Dedução do imposto de renda - o somatório das deduções do imposto de renda do Programa Nacional de Apoio à Cultura (que pode ser de até 30 ou 40%) e dos investimentos, autorizados pela CVM, feitos na produção de obras cinematográficas, aprovadas pela Ancine (que pode ser de até 1%), não poderá exceder a 4% do imposto devido. Essas deduções, acrescidas da dedução do imposto de renda do somatório dos valores dos salários dos idosos (que pode ser de até 4%), não poderá exceder 6% do imposto devido pela pessoa jurídica.

Limitação das deduções - o número total de trabalhadores idosos contratados que darão direito ao benefício não poderá ser superior a 10% do número total de trabalhadores da empresa.

Prazo para dedução - o benefício aplica-se somente aos empregados contratados após 31 de dezembro de 2017. A dedução poderá ser usufruída pela pessoa jurídica por até quatro anos contados a partir da data da contratação do trabalhador idoso. O usufruto do benefício se encerra em 31 de dezembro de 2023.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Documentos trabalhistas em Braille para trabalhador com deficiência visual

PL 8180/2017 do deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB), que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de estabelecer que os trabalhadores com deficiência visual tenham seus recibos de salários, de férias, de rescisão de

contrato e os comprovantes de rendimentos confeccionados conforme o Sistema Braille”.

Determina que os trabalhadores com deficiência visual deverão ter seus recibos de salários, de férias, de rescisão de contrato e os demais comprovantes de rendimentos confeccionados conforme o Sistema Braille.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Limitação da jornada de trabalho a tempo parcial para 25 horas semanais e proibição de horas extras

PLS 268/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais”.

Altera a Reforma Trabalhista (Lei 13467/2017) para limitar a duração do contrato de trabalho a tempo parcial em 25 horas semanais e proibir a realização de horas extras.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator no Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal)

Fonte: CNI

Revogação da possibilidade de contratação do trabalhador autônomo exclusivo

PLS 270/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Revoga o art.442-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que trata da contratação do trabalhador autônomo”.

Altera a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) para revogar a possibilidade de contratação do trabalhador autônomo com exclusividade.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator no Plenário do Senado Federal (Secretaria Legislativa do Senado Federal)

Fonte: CNI

Vedação de horas extras nos contratos a tempo parcial

PLS 281/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Acrescenta § 5º ao art. 59, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor que os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras”.

Altera a Reforma Trabalhista (Lei 13467/2017) para dispor que os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Recebimento de Emendas na Comissão de Assuntos Econômicos (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos)

Fonte: CNI

Indenização integral pela rescisão do contrato de representante comercial

PL 8202/2017 do deputado Augusto Carvalho (SD/DF), que “Acrescenta parágrafo ao art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”.

Determina que a indenização devida ao representante pela rescisão do contrato sem justo motivo até o termo final do prazo prescricional, corresponderá à integralidade da retribuição auferida durante o tempo em que se exerceu a representação comercial.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania

Fonte: CNI

Vínculo empregatício do autônomo

PL 8303/2017 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Suprime o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Revoga da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) a ausência do vínculo empregatício do autônomo, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

BENEFÍCIOS

Garantia do plano de saúde para desempregado

PL 8163/2017 do deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO), que “Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”.

Determina que a cobertura na íntegra do plano de saúde e seguro saúde será garantido ao beneficiário durante a vigência de seu seguro desemprego sem qualquer custo.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7419, de 2006, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", e apensados (PL741906).

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Alterações na lei de Terceirização e da Reforma Trabalhista

PLS 255/2017 do senador Cristovam Buarque (PPS/DF), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para aperfeiçoar as relações de trabalho”.

Altera temas da CLT, da Lei de Trabalho Temporário (Lei 6.019/74) e da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), da seguinte forma:

Vedações à terceirização na área de educação e na administração pública - veda a terceirização em: a) atividade docente em sala de aula na educação básica e na educação superior, quanto aos assuntos da base nacional comum curricular e quanto aos assuntos do núcleo essencial de cada curso; b) atividade estatal finalística relativas a cargos ou empregos públicos.

Contrato de Trabalho Intermitente - define que a recusa da oferta pelo empregado para prestação de serviços não descaracteriza a subordinação nem caracteriza falta ou motivo para sanção contratual. Dispõe que o contrato de trabalho deverá prever os períodos do dia em que o trabalhador poderá ser convocado e veda a convocação para mais de um período do mesmo dia que resulte na disponibilização não remunerada do trabalhador durante os intervalos entre tais períodos. O período adicional em horário subsequente ao da convocação dependerá da concordância do empregado e será considerado hora extraordinária. Fixa a quarentena de 18 meses para a recontração para prestação de trabalho intermitente de empregado dispensado de contrato por tempo indeterminado com o mesmo empregador.

Contribuição Sindical - define regra de transição da extinção da contribuição sindical obrigatória para facultativa, da seguinte forma: a) 60% no primeiro exercício de vigência desta Lei; b) 40% no segundo exercício; c) 20% no terceiro exercício; d) 0% a partir do quarto exercício.

Contrato de Trabalho por Multifunção ou Multiqualificação - permite a contratação do empregado por especificidade ou predominância de função e também por multifunção ou multiqualificação. Não será exigido do empregado contratado por multifunção ou multiqualificação o desempenho de atividade mais complexa do que a sua competência principal, nos termos definidos em contrato entre empregado e empregador. A alteração do contrato de trabalho para multifunção ou multiqualificação, nos termos definidos em contrato entre empregado e empregador, não é considerada alteração unilateral.

Licença para Capacitação Profissional - poderá o empregado licenciar-se pelo período de até cinco dias úteis por ano para capacitação profissional, reciclagem, curso de aperfeiçoamento ou aprendizado de novo ofício, conforme a oportunidade encontrada pelo empregado e a necessidade do empregador. A licença poderá ser acumulada por até dois ou três anos para utilização conjunta de 10 ou 15 dias, respectivamente, mediante acordo entre empregador e empregado.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando leitura do Requerimento de tramitação conjunta, de autoria do Senador Romero Jucá (PMDB/RR) - Plenário do Senado Federal (PLEN).

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

Presunção de exclusividade do representante comercial

PL 8206/2017 do deputado Augusto Carvalho (SD/DF), que “Modifica o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos”.

Determina que a exclusividade das zonas de representação comercial será presumida quando não houver ajustes expressos em sentido contrário e puder ser demonstrada por outros meios.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Obrigação de seguro garantia em licitações

PL 8161/2017 do deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO), que “Altera o § 3º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece a obrigatoriedade em todos os contratos públicos de obras, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil de reais), a apresentação de seguro garantia que cubra 120% (cento e vinte por cento) do valor do contrato, e acrescente-se o art. 44-B na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e de outras providências”.

Estabelece que na contratação de obras, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios com valor global superior ou igual a R\$ 100.000,00, a autoridade competente exigirá do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 120% do valor do contrato.

Determina que as contratações no âmbito do RDC também observarão a exigência de seguro garantia na execução dos contratos.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Fim da isenção do ICMS nas operações interestaduais de energia elétrica

PEC 27/2017 do senador Paulo Rocha (PT/PA), que “Altera a alínea ‘b’ do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui art. 115 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir a imunidade do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações interestaduais relativas à energia elétrica”.

ICMS sobre energia elétrica destinada a outros estados - retira isenção do ICMS sobre operações de energia elétrica destinada a outros estados.

Fundo de Auxílio Financeiro para compensação das perdas de arrecadação oriundas do fim da imunidade das operações interestaduais com energia elétrica - institui o Fundo de Auxílio Financeiro com o objetivo de compensar os Estados e o Distrito Federal em virtude das perdas de arrecadação oriundas do fim da imunidade do ICMS sobre as operações interestaduais com energia elétrica. Os recursos financeiros do Fundo serão: a) parcela equivalente a 50% da arrecadação dos Estados com a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica (Cfur); b) parcela equivalente a 50% da arrecadação dos Estados diretamente afetados por Itaipu Binacional com royalties por ela devidos ao Brasil; c) eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta.

Auxílio financeiro - o auxílio financeiro: a) será prestado ao Distrito Federal e aos Estados em relação aos quais se apurar perda de arrecadação em decorrência do fim da imunidade do ICMS sobre as operações interestaduais com energia elétrica, na proporção das perdas efetivamente apuradas; b) observará o limite do patrimônio do Fundo de Auxílio Financeiro.

Distribuição - os recursos do Fundo serão distribuídos proporcionalmente às perdas constatadas, ainda que as perdas anuais de arrecadação sejam superiores ao montante disponível para fins da prestação do auxílio financeiro. Do montante dos recursos do Fundo de Auxílio Financeiro que couber aos Estados, 25% deverão ser repassados aos seus Municípios.

Apuração das perdas - para efeito de apuração das perdas efetivas de arrecadação e dos valores a serem entregues às unidades federativas, serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações com energia elétrica.

Necessidade de lei complementar - em relação ao Fundo não se aplica a necessidade de lei complementar para estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Repartição do diferencial de alíquotas do ICMS em operações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado - determina que a repartição obedecerá a seguinte transição:

- a) Para o primeiro ano subsequente à produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 20% para o Estado de origem e 80% para o Estado de destino;
- b) Para o segundo ano subsequente à produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 40% para o Estado de origem e 60% para o Estado de destino;
- c) Para o terceiro ano subsequente à produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 60% para o Estado de origem e 40% para o Estado de destino;

d) Para o quarto ano subsequente à produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 80% para o Estado de origem e 20% para o Estado de destino;

e) A partir do quinto ano subsequente à produção de efeitos desta Emenda Constitucional: 100% para o Estado de origem.

Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Matéria com Relatoria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Fonte: CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Instituição da Contribuição Social sobre aplicações financeiras

PLP 408/2017 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que “Institui a contribuição social sobre aplicações financeiras”.

Institui a Contribuição Social sobre aplicações financeiras, destinada à manutenção da seguridade social. Serão tributados os rendimentos auferidos por pessoa física ou jurídica, em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa, inclusive quando iniciada e encerrada no mesmo dia.

Alíquotas - a alíquota fixa que incidirá sobre o rendimento das aplicações será de 5% a cada semestre.

Além disso incidirá alíquota complementar por ocasião do resgate, estabelecida de acordo com o prazo das aplicações, do seguinte modo:

a) 7%, para aplicações com prazo de até 180 dias;

b) 6%, para aplicações com prazo de 181 até 720 dias;

c) 5%, para aplicações com prazo acima de 720 dias.

Operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, como ativo financeiro, ficam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência da contribuição social sobre aplicações financeiras.

Isenção da contribuição - ficam isentas da Contribuição Social sobre aplicações financeiras as aplicações, de pessoa física ou jurídica, cujo valor global dos últimos dois anos anteriores à data do resgate, seja igual ou inferior a:

a) R\$ 50.000,00, em aplicações com prazo de até 180 dias;

b) R\$ 75.000,00, em aplicações com prazo de 181 dias até 720 dias;

c) R\$ 100.000,00, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

Também são isentos os rendimentos:

a) Auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados (DER) e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias;

b) Auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;

c) Pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

d) Do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC.

Retenções e recolhimento da contribuição - as retenções devem ser realizadas semestralmente e por ocasião do resgate.

São responsáveis pela retenção e recolhimento da contribuição social sobre aplicações financeiras devidas: a) o administrador do fundo; e b) a fonte pagadora em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Os recolhimentos serão efetuados no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

Fica dispensada a retenção da contribuição social sobre aplicações financeiras quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade

imune. Também são dispensadas da retenção as aplicações financeiras cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10,00.

Resgate de quotas - a base de cálculo da contribuição no resgate das quotas será a diferença positiva entre o valor original de aquisição da aplicação e o valor de cessão, liquidação ou resgate, líquido do imposto de renda retido na fonte.

As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Lucro presumido ou arbitrado - a base de cálculo da contribuição social sobre aplicações financeiras será excluída do lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação da CSLL devida.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Fonte: CNI

Isenção de tributos para os produtos que compõem a cesta básica

PL 8296/2017 do deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO), que “Isenta de impostos e taxas os produtos que compõem a cesta básica”.

Determina que os produtos que compõem a cesta básica terão isenção, ou submissão à alíquota zero, de todos os impostos, contribuições e taxas, de competência federal, estadual e municipal, sem exceção, direta ou indiretamente, ao longo de toda a cadeia produtiva e distributiva.

Produtos alvo - devem compor a cesta básica, pelo menos, os seguintes produtos: açúcar, refinado e cristal; alho; arroz; biscoito; café, torrado ou moído; carne de gado, frango e galinha; charque; creme dental; esponja de aço; extrato de tomate; farinha de mandioca; farinha de trigo; feijão; fubá; leite desidratado; macarrão; óleo de soja; pão; pescado; preservativo; sabão em pedra; sabonete; sal de cozinha; salsicha, linguiça e mortadela; sardinha em lata.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Sustação do decreto que elevou as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre combustíveis

PDC 732/2017 do deputado Pedro Uczai (PT/SC), que “Susta os efeitos do Decreto n. 9.101, de 20 de julho de 2017, do Presidente da República, que ‘Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduzem as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool”.

Susta o decreto que eleva as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: CNI

Sustação do decreto que eleva as alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre os combustíveis

PDC 723/2017 do deputado José Guimarães (PT/CE), que “Susta, nos termos do art 49, V, da Constituição Federal, a vigência do Decreto n. 9.101, de 20 de julho de 2017, do Presidente da República, que ‘Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduzem as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de

gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool”.

Susta o Decreto n. 9.101/2017, que aumenta as alíquotas de PIS/Cofins para combustíveis até o limite máximo permitido por via infralegal.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Designado Relator, Dep. Marco Maia (PT-RS) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PDC 724/2017 do deputado Jorge Boeira - PP/SC, que “Susta, nos termos do art 49, V, da Constituição Federal, a vigência do Decreto n. 9.101, de 20 de julho de 2017, do Presidente da República, que ‘Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, e o Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, que reduzem as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool”.

Susta o Decreto n. 9.101/2017, que aumenta as alíquotas de PIS/Cofins para combustíveis até o limite máximo permitido por via infralegal.

Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebimento pela CCJC, apensado ao PDC-723/2017 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Obrigatoriedade de inclusão dos impostos indiretos na nota fiscal

PL 8160/2017 do deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO), que “Institui a obrigatoriedade de informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal”.

Os contribuintes dos seguintes impostos: II, IPI, Cide-Combustíveis, ICMS e ISS, que realizarem operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor deverão fazer constar na respectiva nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível, com tamanho igual ou superior ao valor total da nota.

Sanções - o descumprimento, total ou parcial, do dever de prestar de forma precisa e correta as informações estabelecidas acima enseja a aplicação das sanções administrativas previstas no CDC.

Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Inclusão automática do consumidor no cadastro positivo

PL 8184/2017 do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que “Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para permitir a adesão automática ao cadastro positivo”.

Determina que a inclusão no cadastro positivo será automática.

Exclusão do cadastro - a exclusão do cadastro deverá ser feita mediante requerimento expresso do cadastrado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

Não compartilhamento de informação de adimplemento - a opção pelo não compartilhamento de informação de adimplemento deverá ser feita mediante pedido

expresso do cadastrado, por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Designado Relator, Dep. Celso Russomanno (PRB-SP) na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)

Instituição de lei específica pelos entes federados para coibir práticas que desequilibrem o mercado

PLS-C 284/2017 da senadora Ana Amélia (PP/RS), que “Regula o art. 146-A da Constituição Federal”.

Com o objetivo de coibir práticas que possam interferir no regular funcionamento do mercado, a União, os Estados e os Municípios poderão estabelecer, por lei específica, os seguintes critérios especiais para o adequado cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias:

I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento de sujeito passivo, respeitando-se o contraditório e ampla defesa ao contribuinte;

II - controle especial do recolhimento do tributo, de informações econômicas, patrimoniais e financeiras, bem como da impressão e emissão de documentos comerciais e fiscais, respeitando-se o contraditório e ampla defesa ao contribuinte;

VII - adoção de regime de estimativa, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório;

III - instalação compulsória de equipamentos de controle de produção, comercialização e estoque;

IV - antecipação ou postergação do fato gerador;

V - concentração da incidência do tributo em determinada fase do ciclo econômico;

VI - adoção de alíquota específica, por unidade de medida ou sobre o valor do produto, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto, ou seu similar, alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência.

Setores impactados pela aplicação dos critérios especiais - enquadram-se no campo de aplicação da lei complementar, especialmente, os setores da atividade econômica em que:

- a) o tributo seja componente relevante na composição de preços de produtos ou serviços;
- b) a estrutura da cadeia de produção ou comercialização prejudique a eficiência do controle das diferentes formas de evasão fiscal.

Os critérios especiais previstos na lei complementar:

I - poderão ser adotados isolada ou conjuntamente, em função da natureza e gravidade dos atos que tenham ensejado a aplicação do regime especial de fiscalização;

II - deverão ser motivados, mediante demonstração dos efeitos sobre o mercado dos atos que se pretenda coibir, bem como da necessidade, adequação e suficiência das medidas adotadas para evitá-los ou suprimi-los;

III - não excluem regimes gerais ou especiais de tributação com eles não conflitantes;

IV - não se aplicam a tributos incidentes sobre a renda, o lucro, a movimentação financeira ou o patrimônio, ressalvada a competência suplementar da União para dispor sobre a matéria, em relação aos tributos de sua competência;

V - poderão ser objeto de acordo específico para aplicação conjunta em operações que envolvam interesse de mais de uma unidade federada.

Regimes Especiais de Tributação - na hipótese de incidência de critério especial durante a vigência de regime diferenciado de tributação, a autoridade administrativa poderá determinar a alteração da situação do sujeito passivo no cadastro de contribuintes do respectivo ente federado, para as seguintes modalidades:

I - suspensão, enquanto não comprovada a cessão das causas de suspensão, nas hipóteses de:

- a) negativa injustificada de exibição de livros e documentos em papel ou eletrônicos de manutenção obrigatória ou de prestação de informações relacionadas à apuração do tributo, quando intimado;
- b) negativa injustificada de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as suas atividades;
- c) realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem autorização do agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente;

d) persistência na conduta que motivou a aplicação do regime diferenciado, em pelo menos 3 meses dos 6 últimos períodos de apuração.

II - cancelada, em sendo constatadas:

a) evidências de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas;

b) evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

c) produção, comercialização ou estocagem de mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou em desconformidade com os padrões estabelecidos pelo agente regulador e/ou órgão fiscalizador competente;

d) utilização como insumo, comercialização ou estocagem de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Recebimento de Emendas na Comissão de Assuntos Econômicos (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos)

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Proibição de comercialização e produção de veículos movidos a combustão interna

PL 8291/2017 do deputado João Gualberto (PSDB/BA), que “Institui a proibição sobre a produção e comercialização de automóveis de transporte de passageiros e Veículos Urbanos de Carga (VUCs), de produção nacional ou estrangeira, movidos por motores de combustão interna, e dá outras providências”.

Proíbe, a partir de 2030, a comercialização e produção de veículos de combustão interna que transportem até 16 passageiros e de veículos urbanos de carga, caminhões que carreguem até 3 pessoas e carga máxima de 4.000 kg.

Os entes da administração pública já não poderão adquirir a partir de 2025, veículos de combustão interna em tais especificações.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS

Equiparação dos protetores solares a medicamentos

PL 8272/2017 do deputado Hélio Leite (DEM/PA), que “Acrescenta o §3º ao art. 5º da Lei nº 5.991, de 17 de setembro de 1973, para equipar os filtros e bloqueadores solares aos medicamentos, para todos os efeitos legais”.

Equipara protetores solares a medicamentos e apenas permite sua comercialização em estabelecimentos especializados, assim como farmácias e drogarias.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Retirado pelo Autor

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DO FUMO

Alteração nas regras do contrato de produtores integrados e integradores

PL 8311/2017 do deputado Bohn Gass (PT/RS), que “Inclui os §§ 6º e 7º no art. 6º da Lei n.º 13.288, de 16 de maio de 2016, que ‘dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências”.

Estabelece que os produtores integrados ou representantes de suas entidades que integram a Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, bem como o Fórum Nacional de Integração-FONIAGRO, não poderão ter seus ajustes financeiros, econômicos ou comerciais alterados unilateralmente por parte das empresas com as quais

mantenham contratos de integração, durante os exercícios dos mandatos e por mais 1 ano da extinção do mesmo.

Penalidades - indenização por rescisão de contrato sem justa causa.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Estabelecimento de critérios para preservação da qualidade da Tequila e da Cachaça por meio de parceria entre Brasil e México

MSC 273/2017 do Poder Executivo, sobre “O texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos para o Reconhecimento Mútuo da Cachaça e da Tequila como Indicações Geográficas e Produtos Distintivos do Brasil e do México, respectivamente, celebrado na Cidade do México, em 25 de julho de 2016”.

O acordo firmado entre Brasil e México tem como objetivo:

- a) assegurar a proteção recíproca da Cachaça e da Tequila como indicações geográficas e produtos distintivos originários do Brasil e do México, respectivamente;
- b) fornecer os meios legais necessários para prevenir o uso indevido dos nomes Cachaça e Tequila;
- c) garantir a comercialização de Cachaça e da Tequila em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis em ambos os Estados; e
- d) reforçar a cooperação e o intercâmbio de informações entre as Partes com relação à qualidade, inocuidade e originalidade da Cachaça e da Tequila.

Proteção como Indicações Geográficas: reconhece como indicações geográficas, sujeitas à proteção da legislação de propriedade intelectual e do TRIPS: a Cachaça produzida somente no Brasil e a Tequila produzida somente no México.

Em ambos os países, as denominações serão protegidas e só poderão ser utilizadas sob as condições previstas nas respectivas legislações nacionais.

Cada parte fornecerá às partes interessadas os meios legais necessários para impedir a utilização de uma denominação para designar uma bebida que não seja originária do lugar designado.

Proteção como Produtos Distintivos - as Partes reconhecerão a Cachaça e a Tequila como produtos distintivos do Brasil e México, respectivamente. Como resultado, não permitirão a venda de qualquer produto que seja designado no rótulo, ou seja, oferecido ao público como Cachaça ou Tequila, a menos que eles tenham sido produzidos em conformidade com as disposições da legislação nacional de cada um dos países.

As partes deverão assegurar que sua legislação doméstica inclua pelo menos as definições e especificações físico-químicas da Cachaça e da Tequila. O Brasil terá 30 dias após o início da vigência do acordo para dar início aos procedimentos administrativos para adequação das normas que regulam a matéria enquanto o México terá 45 dias.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando a designação do relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Isenção de PIS e COFINS na produção, importação ou comercialização de óleo diesel

PL 8178/2017 do deputado Nilson Leitão (PSDB/MT), que “Isenta de PIS e COFINS a produção, a importação ou a comercialização de Óleo Diesel e suas correntes”.

Isenta das contribuições PIS e COFINS a receita bruta auferida com a produção, a importação ou a comercialização de Óleo Diesel e suas correntes.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Minas e Energia (CME).

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Sustação de decretos que autorizam a ANEEL promover leilões de usinas em 2017

PDC 727/2017 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Susta as Portarias n.º 133, de 04 de abril de 2017, e nº 191, de 12 de maio de 2017, do Ministério de Minas e Energia, que delegaram para a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a realização, direta ou indiretamente, de Leilão para Outorga de Concessões de Usinas Hidrelétricas de 2017”.

Susta as Portarias nº 133/2017 e nº 191/2017, do Ministério de Minas e Energia, que delegaram para a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a realização, direta ou indiretamente, de Leilão para Outorga de Concessões de Usinas Hidrelétricas de 2017.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Minas e Energia (CME)